



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro -  
 CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-  
 mail: sp3faz@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **1015141-82.2020.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Associação de Guardas e Servidores do Estado de São Paulo (Ages-SP)**  
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo e outro**

Juíza de Direito: Dr. ALINE APARECIDA DE MIRANDA

Vistos.

1) Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida, com pedido de urgência, promovida por ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS E SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – AGES-SP em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Sustenta que o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, não tem sido cumprido pela Administração, na medida em que, dentre as providências previstas na norma, foi realizado somente o remanejamento dos servidores com idade superior a 60 anos para funções administrativas.

Busca, então, como tutela de urgência, a imposição judicial de ações imediatas listas às fls. 13/14, itens "a" a "j".

É o breve resumo.

Fundamento e decido.

A Organização Mundial da Saúde declarou, aos 11 de março de 2020, que está em curso a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19.

Dando-se conta da expansão do vírus no território nacional, observado o cenário mundial, a Municipalidade de São Paulo declarou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro -  
 CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-  
 mail: sp3faz@tjsp.jus.br

situação de emergência e estabeleceu condutas e diretrizes para enfrentamento do cenário identificado (Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020).

É certo que, com tal medida, buscou o Município assegurar o direito à vida e à saúde de todos, em atendimento aos ditames constitucionais. Acontece que, para se alcançar a finalidade proposta, é imprescindível a conduta ativa do Poder Público, cumprindo a norma que editou.

No presente feito, busca-se, de forma específica, a proteção dos servidores públicos da Guarda Civil Metropolitana, revelando-se desnecessárias, aqui, divagações quanto à essencialidade do serviço por eles prestado, eis que de notório conhecimento.

Imperioso, assim, que exerçam seu ofício com a maior proteção e assistência possíveis.

Quanto ao fornecimento de itens de segurança, higiene e proteção, desde logo observo que o Decreto Municipal nº 59.283/2020 destacou em seu artigo 2º, II, que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Sendo certa a urgência, o risco de dano e a probabilidade do direito, com amparo no artigo 12, incisos IX, b, e XII, DETERMINO que a ré, em 48 horas, disponibilize aos servidores públicos da Guarda Civil Metropolitana álcool em gel, luvas e máscaras; e artigos de limpeza e desinfecção suficientes para higienização do ambiente de trabalho e dos instrumentos de trabalho.

A fim de se evitar a ingerência pelo Judiciário na organização das atividades do Poder Público, determino que, também no prazo de 48 horas, a ré regulamente as situações às quais se referem os itens "e", "f", "g", "h", "i" e "j", sob pena de imposição de regras pelo Juízo.

Por fim, ainda em 48 horas, deverá a ré adotar medidas eficientes de limpeza e conservação. Indefiro, neste ponto, o pedido de imposição à Administração do prazo de 05 dias para contratar empresa especializada, de modo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro -  
 CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-  
 mail: sp3faz@tjsp.jus.br

oportunizar a adoção de condutas outras que satisfaçam o objetivo pretendido, quando mais no cenário de situação de emergência atual.

Esta decisão valerá como ofício/mandado, para que o próprio interessado busque o que lhe for de direito.

2) Cite-se com as advertências legais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Considerando que este feito tramita digitalmente, a íntegra da inicial e de todos os documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Este procedimento está expressamente previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Int.

São Paulo, **20 de março de 2020**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**